



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 647/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.200/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a um acompanhante profissional de saúde, inclusive em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - acompanhante: profissional da saúde habilitado, seja médico ou enfermeiro, sendo membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, acompanha, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º A pessoa com deficiência diagnosticada com Covid-19 terá em seu prontuário a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º O acompanhante deverá utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs), assim como atender a todas as normas de biossegurança definidas pela unidade de saúde e pela equipe médica correspondente.

§ 1º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário à pessoa com deficiência internada.

§ 2º O acompanhante será devidamente identificado, por meio do uso obrigatório de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4º Os hospitais, UPAs, maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.

Art. 5º O direito ao acompanhante previsto nesta Lei poderá ser restringido excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário.

Art. 6º O médico responsável ou o responsável pela unidade de saúde poderá descredenciar o acompanhante que se recusar a utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs) ou não atender às normas de biossegurança.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.